



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 333/97 - PGJ

Boa Vista, 25 de novembro de 1997.

*As Apoio Parlamentar
para Projeção*

[Handwritten signature]

PROCURADOR GERAL

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
000849 11/97 25 22 17

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência e, ao cumprimentá-lo, encaminho projeto de lei que visa, precipuamente, alterar a representação e a gratificação adicional por ano de serviço previstas nos incisos V e VIII, do art. 65, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO ALMIR SÁ
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
BOA VISTA - RORAIMA

[Handwritten mark]



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Faz aproximadamente 03 (três) anos que a remuneração dos membros do Ministério Público não passam por qualquer processo de reajuste, sofrendo assim uma real defasagem.

Os vencimentos percebidos pelos Promotores de Justiça do Estado de Roraima já figuram entre os mais baixos da Região Norte, situação que não ocorria há 04 (quatro) anos atrás. O Amapá, estado irmão de Roraima, mantém desde sua criação a 2ª melhor remuneração do País, tanto para os membros do Ministério Público quanto para a Magistratura.

Os reflexos da queda salarial - ano a ano - vem sendo sentido por esta Procuradoria-Geral de Justiça e, conseqüentemente, pelo povo roraimense. O Estado de Roraima carece de um maior número de Promotores de Justiça para melhor defender a sociedade.

O Ministério Público do Estado de Roraima vem encontrando dificuldades no recrutamento de novos Promotores Públicos, já que a atual remuneração vem sendo desprezada pelos eventuais candidatos.

Tal situação gera intranquilidade aos membros do Ministério Público, afetando o bom desempenho das atividades ministeriais, o que é deveras prejudicial para a sociedade roraimense.

A alteração da Lei Complementar nº 003/94 ora proposta (aumento da representação e do adicional por ano de serviço público) visa, por um lado, criar mecanismos para evitar o dilapidamento humano desta nobre Instituição, valorizando os agentes ministeriais que aqui permanecem e, por outro lado, estimular o ingresso de bons profissionais na carreira de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Obviamente que referidas modificações refletem diretamente na remuneração dos membros do Ministério Público, a qual, entretanto, com a nova redação, não violará qualquer dispositivo constitucional, nem irá ultrapassar o prefalado teto vencimental ventilado na Reforma Administrativa que ora tramita no Congresso Nacional - R\$ 12.720,00 - (Doze Mil Setecentos e Vinte Reais)

Sobrelevamos que as despesas decorrentes desta Lei não serão significativas para o Estado, eis que serão suportadas pelo próprio Orçamento do Ministério Público do Estado de Roraima.

Temos certeza de que Vossas Excelências têm pleno conhecimento das relevantes atividades exercidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Embora novo, o *Parquet* roraimense já vem se destacando no cenário nacional pela sua coragem, altivez, imparcialidade e independência.

Em sendo assim, confiando em Vossas Excelências, legítimos representantes da sociedade roraimense, cuja defesa, por destinação constitucional, compete a este *Parquet*, esperamos que o projeto em anexo seja convertido em lei.

Boa Vista, 25 de novembro de 1997.



SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 / 97

Altera a Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos V e VIII, do art. 65, da Lei Complementar nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....

V - verba de representação de Ministério Público de 200 % (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico;

VIII - gratificação adicional de 2% (dois por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 2º. Fica revogado o inciso II, do Art. 65, da Lei Complementar nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994;

Art. 3º. Fica revogado o art. 67, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994;

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Helio Campos - RR, / / 1997.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima